Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* nº:** 0023903-54.2026.8.19.0000
Processo Originário: 0809518-64.2023.8.19.0003
Impetrante: Magnus Pereira Caldas
Paciente: Lucas de Moura Pereira Caldas
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL DE RECONSTRUÇÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATO IMPUGNADO SEM REFLEXO DIRETO SOBRE O DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de *Habeas corpus* impetrado contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis que indeferiu pedido de realização de perícia técnica complementar de reconstrução de acidente de trânsito em ação penal por homicídio culposo.

2. A Defesa alegou constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, sustentando a imprescindibilidade da prova técnica para elucidação da dinâmica do acidente, diante da complexidade dos fatos e da limitação da prova testemunhal.

3. A Autoridade coatora fundamentou o indeferimento na existência de testemunha presencial, na ausência de vestígios físicos em razão do tempo decorrido e na possibilidade de esclarecimento dos fatos por outros meios de prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 25/04/2026 18:56:17
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DE RECONSTRUÇÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, EM PROCESSO PENAL, CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL APTO A SER SANADO PELA VIA DO *HABEAS CORPUS*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *HABEAS CORPUS* DESTINA-SE À PROTEÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO, NÃO SENDO CABÍVEL PARA IMPUGNAR DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SOBRE PRODUÇÃO DE PROVAS SEM REFLEXO IMEDIATO NO *STATUS LIBERTATIS* DO PACIENTE.

6. O *WRIT* NÃO SE PRESTA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO PARA DISCUTIR QUESTÕES PROCESSUAIS OU PROBATÓRIAS, SALVO EM CASOS DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU DECISÃO TERATOLÓGICA.

7. A ANÁLISE DA PERTINÊNCIA E NECESSIDADE DA PROVA TÉCNICA DEMANDA REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*.

8. O JUIZ, DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA, PODE INDEFERIR, DE FORMA FUNDAMENTADA, DILIGÊNCIAS QUE CONSIDERAR IRRELEVANTES, IMPERTINENTES OU PROTELATÓRIAS, SEM QUE ISSO CONFIGURE CERCEAMENTO DE DEFESA.

9. NÃO EVIDENCIADA ILEGALIDADE MANIFESTA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

TESE DE JULGAMENTO: "1. O *HABEAS CORPUS* NÃO É MEIO ADEQUADO PARA IMPUGNAR DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

PROCESSO PENAL, SALVO EM CASO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. 2. O INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PROVA TÉCNICA, QUANDO AUSENTE REFLEXO DIRETO SOBRE O *STATUS LIBERTATIS* DO PACIENTE, NÃO ENSEJA CONHECIMENTO DO *WRIT*."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CPP, ARTS. 156, 158, 159, 184 E 400, § 1º; CPC, ART. 485, VI.

***JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA*: STJ, HC 239.957, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STF, HC 104.045, REL. MIN. ROSA WEBER; STJ, RHC 72.019/PA, REL. MIN. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, J. 17/08/2017; STJ, HC 975.653/SP, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, J. 11/02/2026; TJRJ, 0034044-69.2025.8.19.0000, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, J. 08/07/2025.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de ***Habeas Corpus*** impetrado em favor de **Lucas de Moura Pereira Caldas**, apontando-se como autoridade coatora o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis, sob a alegação de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento de perícia técnica complementar de reconstrução de acidente de trânsito, nos autos da Ação Penal nº 0809518-64.2023.8.19.0003.

Narra o Impetrante que o Paciente responde a ação penal por suposto homicídio culposo no trânsito, decorrente de atropelamento ocorrido em 20 de agosto de 2023, na Rodovia Rio-Santos, em Angra dos Reis.

O Laudo de Exame de Local de Constatação de Morte (PRPTC-AG-SPC-002887/2023) registrou que o evento ocorreu em dia de chuva leve, com pista molhada, em rodovia de duas faixas por sentido, com sinalização horizontal proibindo ultrapassagem e faixa de pedestres no local, tendo sido encontrados fragmentos do veículo espalhados entre aproximadamente 14 m e 22 m após a faixa e a vítima projetada a cerca de 25 m desta, em rua paralela de nível mais baixo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não obstante, segundo sustenta o Impetrante, o laudo limitou-se a concluir que houve atropelamento em que a vítima provavelmente atravessava na faixa de pedestres ou muito próxima a ela, sem que fossem realizados qualquer cálculo de velocidade, análise de distância de frenagem ou apreciação quantitativa da dinâmica do acidente.

Diante da complexidade técnica da causa, a Defesa requereu a produção antecipada de prova pericial (id. 265251237), visando estimar a velocidade do veículo no momento do impacto, analisar as condições de visibilidade considerando a chuva, a iluminação e a sinalização, verificar a existência de marcas de frenagem, determinar o ponto de impacto e o trajeto de projeção da vítima, aferir a possibilidade de manobra evasiva e confrontar os danos no veículo, o laudo de local e a narrativa do Paciente por meio de reconstrução técnica e simulação.

A autoridade coatora, entretanto, indeferiu o pedido (id. 269716423), sob os fundamentos de que existe testemunha presencial dos fatos — Ana Beatriz da Silva Santos —, cujo relato detalhado seria apto, em tese, a esclarecer a dinâmica do evento, inclusive no que toca à alegação de que o veículo trafegava em alta velocidade; de que a produção da prova pericial pretendida seria difícil em razão

do longo tempo transcorrido e da suposta ausência de vestígios no local; e de que as questões que a Defesa pretendia elucidar poderiam ser esclarecidas por outros meios de prova, notadamente a prova oral.

Simultaneamente ao indeferimento, o Juízo determinou a juntada do laudo pericial completo do veículo e do laudo de alcoolemia e toxicológico da vítima, mantendo designada a audiência de instrução e julgamento para 28/05/2026, sem abrir espaço para a produção da prova técnica requerida pela Defesa.

Sustenta o Impetrante que a decisão impugnada viola os arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e os arts. 156, 158 e 159 do Código de Processo Penal. Aduz que o direito à prova é expressão concreta da ampla defesa e do contraditório e que, em processos criminais envolvendo matéria técnica complexa, como acidentes de trânsito com resultado morte, não é facultado ao Juízo recusar a produção da prova tecnicamente mais adequada à elucidação dos fatos.

Argumenta que a dinâmica de um atropelamento envolve conhecimentos de física, engenharia de tráfego e biomecânica que estão fora do alcance do conhecimento médio do julgador ou das testemunhas, razão pela qual a

prova pericial seria imprescindível e insubstituível pela prova oral, nos termos da jurisprudência consolidada.

Assevera que o indeferimento da perícia, a despeito da existência de laudo de local com medições objetivas — distâncias de 14, 22 e 25 metros — e de fotografias do veículo com danos compatíveis com atropelamento de energia significativa, restringe de forma intolerável o direito de defesa, impedindo que o Paciente demonstre, por critérios técnicos, sua tese de que conduzia o veículo dentro do limite de velocidade ou em velocidade que não permitiria evitar o acidente dadas as condições de visibilidade e de travessia da vítima, com eventual afastamento ou mitigação de sua responsabilidade penal, inclusive por reconhecimento de culpa concorrente da vítima, que pode ter atravessado fora da faixa ou de forma súbita.

Insurge-se, ainda, contra a premissa adotada pela autoridade coatora quanto à ausência de vestígios e ao decurso do tempo. Afirma que o laudo de local colheu e registrou vestígios essenciais — distâncias, posição da vítima, fragmentos e contexto físico — e que as fotografias do veículo e do local complementam tais dados, de modo que a perícia de reconstrução não dependeria de marcas físicas remanescentes no asfalto, mas do uso dos dados já coletados

e de modelos científicos amplamente aceitos, como equações de projeção de pedestres (fórmulas de Searle e Appel) e simulações computacionais (softwares PC-Crash e Virtual CRASH).

Ressalta que o decurso do tempo não impede a perícia, limitando-se a deslocar seu foco para a análise integrada dos elementos já constantes dos autos, de modo que a fundamentação da autoridade coatora, nesse ponto, seria tecnicamente equivocada.

Critica, por fim, a substituição da prova técnica pela prova testemunhal, argumentando que a declaração da testemunha Ana Beatriz da Silva Santos de que o veículo trafegava em alta velocidade é subjetiva, imprecisa e desprovida de valor técnico, uma vez que a percepção humana de velocidade é notoriamente falível, especialmente em condições adversas como chuva e baixa luminosidade.

Salienta que nenhuma testemunha, não sendo perita, é capaz de calcular o coeficiente de atrito em pista molhada, estimar velocidade a partir da distância de projeção da vítima, correlacionar o dano no veículo com a energia do impacto ou simular matematicamente cenários de manobra evasiva.

Conclui que a negativa imotivada da prova pericial essencial implica constrangimento ilegal ao Paciente, pois tende a conduzir a julgamento baseado em mera prova oral subjetiva, em detrimento da necessária análise técnica e científica da dinâmica do evento, criando risco concreto de condenação fundada em quadro probatório incompleto e insuficiente, com reflexo direto sobre o *status libertatis* do Paciente.

Com esses fundamentos, requer, liminarmente, a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para 28/05/2026 e, no mérito, a concessão da ordem para que a autoridade coatora defira a realização de perícia técnica complementar de reconstrução do acidente, com perito oficial ou assistente técnico nomeado pelo Juízo, garantindo-se que a instrução criminal somente se conclua após a juntada do respectivo laudo pericial.

É o relatório. Decido.

No caso sob exame, o *habeas corpus* foi impetrado com o objetivo de reformar a decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia técnica complementar de reconstrução do acidente de trânsito nos autos da Ação Penal

nº 0809518-64.2023.8.19.0003, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis.

Contudo, **o *writ* não comporta conhecimento na via eleita.**

Com efeito, o *habeas corpus* é remédio constitucional que possui como escopo precípuo afastar eventual ameaça ou coação ao direito de locomoção, cuja natureza urgente demanda prova pré-constituída das alegações, não servindo, portanto, para discussões relacionadas a indeferimento de pedidos vinculados a questões processuais ou probatórias sem reflexos imediatos no *status libertatis* do paciente.

Como é de amplo conhecimento, o *writ* não pode ser utilizado fora das hipóteses legais da ação constitucional de *habeas corpus*, como substitutivo de recurso próprio previsto no sistema normativo processual.

Nesse sentido, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura já assentou que *"o habeas corpus não é panaceia e não pode ser utilizado como um "super" recurso, que não tem prazo nem requisitos específicos, devendo se conformar ao propósito para o qual foi historicamente instituído, é dizer, o de impedir ameaça ou violação ao direito de ir e vir."* (HC 239.957/STJ).

No mesmo sentido, a Ministra Rosa Weber advertiu que o *habeas corpus*, conquanto constitua garantia fundamental do cidadão, não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico (HC 104.045/STF).

In casu, a decisão impugnada foi proferida nos autos da ação penal em curso, tendo o Juízo de origem indeferido a realização da prova pericial de reconstrução do acidente, com fundamento na existência de testemunha presencial dos fatos, na suposta ausência de vestígios físicos em razão do tempo transcorrido e na possibilidade de os pontos controvertidos serem esclarecidos pela prova oral.

Não se trata, portanto, de ato que implique em coação direta à liberdade de locomoção do paciente, mas de decisão interlocutória proferida no bojo de instrução criminal ainda em curso, porquanto a audiência de instrução e julgamento encontra-se designada para 28 de maio de 2026.

O STF e o STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato impugnado for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de

flagrante ilegalidade (HC 538.337/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe em 18/03/2019).

O questionamento acerca do acerto ou desacerto do indeferimento da perícia exige o exame aprofundado de fatos e provas, notadamente a análise da pertinência e imprescindibilidade da prova técnica diante do conjunto probatório já coligido, providência que, em sede de *habeas corpus*, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso em *habeas corpus* não é o meio adequado para a verificação da conveniência ou necessidade da produção de provas, quando para tanto se fizer necessário o cotejo aprofundado dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal (RHC 72.019/PA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/08/2017).

É necessária, com efeito, uma racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, cujas hipóteses de cabimento são restritas, não podendo ser

utilizado em substituição a recursos processuais penais para discutir, na via estreita, temas afetos à apelação criminal, ao recurso especial, ao agravo em execução e até à revisão criminal, de cognição mais ampla.

Ademais, ao contrário do aventado na impetração, embora o acusado no processo penal tenha o direito à produção da prova necessária a embasar a tese defensiva, ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a imprescindibilidade da diligência ser devidamente justificada pela parte.

O deferimento de provas submete-se à análise do magistrado, cuja decisão deve levar em conta o conjunto probatório já existente, sendo-lhe lícito indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, nos termos dos arts. 184 e 400, § 1º, do CPP, sem que tal implique afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

> **Art. 184.** Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

> **Art. 400.** Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.
>
> **§ 1o** As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Desta forma, o indeferimento de pedidos de produção de provas não configura cerceamento de defesa, uma vez que pode o juiz, destinatário final das provas e em razão do seu livre convencimento, avaliar se as mesmas são pertinentes ao esclarecimento dos fatos, conforme previsto na legislação processual vigente.

Ficou assentado ainda pelas Cortes Superiores, que não há constrangimento ilegal no indeferimento de produção de provas quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias. Vejamos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA SOB DEFESA REGULAR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O procedimento observou os regramentos legais, tendo sido garantida a ampla defesa ao apenado, o qual apresentou sua versão dos fatos assistido da sua defesa. **2. Quanto à produção de provas, cabe lembrar que o Código de Processo Penal, em seu art. 400, § 1º, autoriza, expressamente, o magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo ele o destinatário final da atividade probatória. 3. O indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.** 4. Registre-se que, **para se alcançar conclusão diversa, acerca da efetiva utilidade da prova, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório da ação penal, o que é inviável em sede de habeas corpus.** 5. Ordem denegada. (HC n. 975.653/SP, relator Ministro Sebastião Reis

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

Na hipótese em evidência, a autoridade coatora não indeferiu o pedido de forma imotivada. Fundamentou a decisão na existência de testemunha presencial que narrou com detalhes a dinâmica do evento, inclusive quanto à velocidade do veículo, e na circunstância de que as questões que a Defesa pretendia elucidar seriam passíveis de esclarecimento por outros meios de prova já admitidos na instrução.

Nãop se observa, portanto, a flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, únicos contextos em que a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a flexibilização do óbice ao uso do *writ* como sucedâneo recursal, tampouco se identifica constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de produção de prova pericial hábil a ensejar a concessão da ordem, tratando-se de matéria que poderá ser apreciada e decidida em eventual recurso da defesa após a prolação da sentença e, caso reconhecida sua imprescindibilidade, restará caracterizado o cerceamento de defesa, com a consequente anulação do processo.

Esta conclusão encontra respaldo na jurisprudência desta própria Câmara, que, em situação análoga envolvendo o indeferimento de prova pericial no curso de instrução

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

criminal, assentou que o *habeas corpus* é remédio jurídico que possui como escopo precípuo **afastar eventual ameaça ao direito de locomoção, não servindo para discussões relacionadas a indeferimento de pedidos vinculados a questões processuais ou probatórias sem reflexos no *status libertatis* do paciente**, ressaltando, ademais, que não se pode falar em direito líquido e certo à produção da prova requerida quando o magistrado indefere a diligência de forma fundamentada, circunstância que afasta a plausibilidade jurídica do pedido. Vejamos:

> AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. **PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. USO DO REMÉDIDO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio no âmbito da ação penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Se o habeas corpus merece conhecimento. III. RAZÕES DE DECIDIR O **Habeas Corpus é remédio jurídico que possui como escopo precípuo afastar eventual**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

> **ameaça ao direito de locomoção, cuja natureza urgente demanda prova pré-constituída das alegações, não servindo, portanto, para discussões relacionadas a (in)deferimento de pedidos vinculados à questões processuais/probatórias sem reflexos no status libertatis do paciente.** No caso, a agravante não trouxe qualquer elemento novo apto a ensejar mudança do entendimento adotado na decisão monocrática, limitando-se a reiterar os termos do habeas corpus. E não fosse só, a matéria está para além de preclusa. A decisão objeto da insurgência defensiva foi proferida em 30/09/2024, mas somente agora a defesa recorre a esta Corte de Justiça para trazer à cognição suposta nulidade por indeferimento de produção probatória. IV. DISPOSITIVO Agravo Interno não provido. (0034044-69.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 08/07/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Nesse panorama, patente é a inadequação da via acionária eleita, o que implica a extinção do processo sem resolução de mérito.

À vista de tais considerações, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem solução de mérito, na forma do art. 485,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

inciso VI, do CPC, aplicado por analogia, e do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do art. 133, inciso XIII, alínea "j".

Arquivem-se.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ